



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 859/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12793/2014
PROTOCOLO	: 1548711
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOCELITO KRUG
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE AJUSTE N.º 22/2012
OBJETO DO CONVÊNIO	: REPASSE FINANCEIRO PARA EXECUÇÃO DO PROJETO “ETAPA ESTADUAL DO CAMPEONATO ESTADUAL DE MOTOCROSS”
CONVENIENTE	: MOTO CLUBE CHAPADÃO
VALOR DO CONVÊNIO	: R\$ 20.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

TERMO DE AJUSTE - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSE FINANCEIRO - EXECUÇÃO DO PROJETO “ETAPA ESTADUAL DO CAMPEONATO ESTADUAL DE MOTOCROSS” - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Tratam estes autos sobre o exame da **Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 22/2012** - (peça 03).

A prestação de contas foi examinada quando da realização da Inspeção Ordinária, abrangendo o exame dos documentos de 2012, oportunidade em que foram constatadas possíveis irregularidades, sendo autuado como processo autônomo, por força do art. 145, § 1º cc. art. 319, § 2º, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O objeto do Termo de Ajuste consiste no repasse de recursos financeiros destinado à realização da Etapa Estadual do Campeonato Estadual de Motocross, nos dias 28 e 29 de julho de 2012, nos termos da Cláusula Primeira - (peça 03, fls. 1).

O valor do repasse importa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme definido na Cláusula Terceira - (peça 03, fls. 1).

O prazo de vigência compreende o período entre 19 de julho a 19 de outubro de 2012,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

podendo ser prorrogado, nos termos da Cláusula Segunda - (peça 03, fls. 1).

A Unidade de Instrução, após criterioso exame do feito emitiu a Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-12277/2015** - (peça 16), pugnano pela *aprovação* da presente prestação de contas.

O douto Ministério Público de Contas, por intermédio do r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-11741/2015** - (peça 17), acompanha o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como *contas regulares*.

É o que cabe, na essência, relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto do Termo de Ajuste está delineado na Cláusula Primeira (peça 03, fls. 1), nos seguintes termos, *in verbis*:

“Constitui objeto do presente Termo de Ajuste o repasse de recursos financeiros destinado à realização da Etapa Estadual do Campeonato Estadual de Motocross, nos dias 28 e 29 de julho de 2012”.

O valor do repasse importa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme definido na Cláusula Terceira - (peça 03, fls. 1).

O prazo de vigência compreende o período entre 19 de julho a 19 de outubro de 2012, podendo ser prorrogado, nos termos da Cláusula Segunda - (peça 03, fls. 1).

A execução financeira do Termo de Ajuste está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto - (peças 07 e 11):

Receita		Despesas	
Repasse	R\$ 20.000,00	Comprovantes Fiscais	R\$ 20.045,90
Recursos Próprios	R\$ 45,90		
Total	R\$ 20.045,90	Total	R\$ 20.045,90

O objeto acima transcrito foi regularmente executado, conforme se afere da conclusão



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

oferecida pelo Corpo Técnico - (peça 16, fls. 2), *in verbis*:

“Diante do exposto, **concluimos que a prestação de contas do Termo de Ajuste nº 22/2012** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul**, CNPJ-MF nº 24.651.200/0001- 72 e o **Moto Clube Chapadão**, CNPJ-MF nº 01.971.765/0001-31, **oferece condições de aprovação**”.

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos: (peça 17, fls. 1), *in verbis*:

“Mediante o exposto, **opina este Ministério Público de Contas** no sentido que o egrégio Tribunal de Contas:

I – **Julgue esta Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 22/2012 como CONTAS REGULARES**, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

II – **Pela COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.”.

Desta forma, resta demonstrado que a aplicação dos recursos provenientes deste Termo de Ajuste foi realizada em conformidade com as exigências legais, em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 22/2012** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, como concedente, e de outro lado, o **Moto Clube Chapadão**, CNPJ/MF nº 01.971.765/0001-31, representada pelo seu Presidente, Senhor Elton Luiz Parzianelo, CPF/MF n.º 524.411.999-00, como conveniente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator